



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/002.348/89-01

nlfr

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.694

Recurso nº: 69.320 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: LAÇO & DOMINGOS LTDA

Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRF - DECORRÊNCIA

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

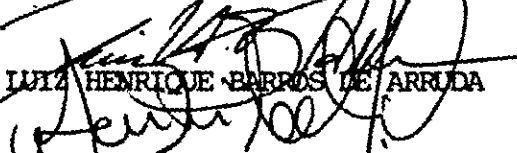
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LAÇO & DOMINGOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 18 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADO).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10945-002348/89-01

RECURSO Nº: 69320
ACORDÃO Nº: 103-13.694
RECORRENTE: LAÇO & DOMINGOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20/09/91, por LAÇO E DOMINGOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 80.773.450/0001-56, com domicílio tributário em Foz do Iguaçu (PR), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/08/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO NA FONTE, relativo ao ano de 1987, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10945-002347/89-31.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 16/03/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.616;

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator 